



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

Projeto Regulamento dos Cemitérios de Préstimo, A-dos-Ferreiros e Macieira de Alcôba

Nota Justificativa

A entidade responsável pela administração dos Cemitérios de Préstimo, A-dos-Ferreiros e Macieira de Alcôba, pertença da União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba, é a União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba, conforme descreve a alínea *m*) artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, Com as alterações de ora em diante abreviadamente designada de Freguesia.

Esta matéria deve ser objeto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, com base na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

O Direito Mortuário encontra-se regulado, por várias Leis dispersas, pelo que se elabora o presente Regulamento em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 44220 de 03 de Março de 1962 e do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006 de 11 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de Outubro.

Assim, nos termos do artigo 112.º n.º 7 e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e do disposto nos artigos 9.º, n.º 1, alínea *f*) e artigo 16.º, n.º 1, alínea *h*) da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a União de Freguesia de Préstimo e Macieira de Alcôba, sujeitam a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação do EDITAL, a proposta de regulamento dos cemitérios da União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba.

Os interessados podem consultar o projecto de Regulamento no sítio da União de Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba, em www.jf-prestimo-macieiradealcoba.pt e ainda na Secretaria da Freguesia, sito no edifício em A-dos-Ferreiros, durante as horas normais de expediente: 9:00h - 12:30h e 14:30h - 17:30h. Para os efeitos acima previstos os interessados, também podem solicitar fotocópias do referido regulamento, e serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, as quais deverão ser dirigidas por carta ao Presidente da União de Freguesias.



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

	Página
INDICE	
NOTA JUSTIFICATIVA	1
INDICE	2
CAPÍTULO I - Do objeto e do âmbito	3
CAPÍTULO II - Da organização e funcionamento dos serviços	4
CAPÍTULO III - Das inumações	6
CAPÍTULO IV - Das exumações	9
CAPÍTULO V - Da transladação	10
CAPÍTULO VI - Da concessão de terrenos	11
CAPÍTULO VII - Direitos e deveres dos concessionários	12
CAPÍTULO VIII - Da transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas	13
CAPÍTULO IX - Sepulturas, jazigos e ossários abandonados	14
CAPÍTULO X - Das construções funerárias	16
CAPÍTULO XI - Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas	18
CAPÍTULO XII - Disposições finais	19



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

CAPÍTULO I

Do objeto e do âmbito

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente regulamento visa disciplinar o funcionamento e utilização dos cemitérios da União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba, (adiante designado apenas cemitérios da Freguesia) nomeadamente a remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 – A administração dos cemitérios da Freguesia é da competência da respetiva Freguesia.

Artigo 2º

Legitimidade

1)- Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

b) O cônjuge sobre vivo;

c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;

d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2)- Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3)-O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

Artigo 3.º

Âmbito

1 – Os cemitérios da freguesia destinam -se à inumação de cadáveres de indivíduos, naturais ou residentes, falecidos na área da freguesia.

2 – Poderão ainda ser inumados no cemitério da freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho de Águeda quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia, que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia, mas que tiverem à datam da sua morte o seu domicílio habitual na área desta;

d) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do presidente da Freguesia, concedida face a circunstâncias que se reputem ponderosas.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 4.º

Horário de funcionamento

3 – Para efeito de inumação de restos mortais, o cadáver terá de dar entrada até sessenta minutos antes do encerramento do cemitério.

Artigo 5.º

Receção e inumação de cadáveres

1 – Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura, jazigo, ou capela.

2 – A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do responsável dos serviços dos cemitérios ou de quem legalmente o substituir.



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

3 – Compete ainda ao responsável de serviços dos cemitérios:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com as competências que lhe estão adstritas;
- b) A limpeza e conservação dos espaços públicos e equipamentos dos cemitérios, de que seja proprietária a autarquia.

Artigo 6.º

Procedimento

1 – A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento ou boletim de óbito, que será arquivado na secretaria da sede da Freguesia.

2 – A inumação deve ser requerida à Freguesia em modelo próprio que consta do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de outubro e do Anexo I deste regulamento, dele fazendo parte integrante.

3 – São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos aos cemitérios, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de tabela aprovada.

Artigo 7.º

Serviços de registo e expediente geral

1 – Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Freguesia, que dispõe de registo informático de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 – Quando a Secretaria da Freguesia se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, compete ao coveiro receber o documento, requerimento e cobrar a taxa referida no artigo anterior.

3 – No dia útil imediato, o coveiro fará a entrega, na Secretaria da Freguesia, dos documentos e verbas, emitindo-se o recibo definitivo a favor da entidade pagadora.

4 – Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo programa informático.



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

CAPÍTULO III

Das inumações

Artigo 8.º

Inumação no cemitério

- 1 - A inumação é efetuada em sepultura temporária ou perpétua, jazigo, ou capela.
- 2 - Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.

Artigo 9.º

Modos de inumação

- 1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira, ou de zinco.
- 2 - Para efeitos do número anterior, poder-se-á proceder à colocação no caixão de produto biológico acelerador de decomposição do cadáver.
- 3 - Nos caixões de zinco que contenham corpos de criança lançar-se-á a porção julgada necessária.
- 4 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério, perante o funcionário da Junta de Freguesia responsável.
- 5 - A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença do Presidente da Freguesia, no local donde partirá o féretro.

Artigo 10.º

Prazo de inumação e comprovativo de óbito

- 1 - Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão, antes de:
 - a) Decorridas 24 horas sobre o óbito;
 - b) Ter sido lavrado previamente o respetivo assento, auto de declarações de óbito ou emitido boletim de óbito.
- 2 - Em circunstâncias especiais poderá fazer -se a inumação, cremação ou encerramento em caixão, antes de decorrido o prazo mencionado na alínea a) do número anterior do presente



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

artigo, mediante autorização por escrito da entidade sanitária competente.

Artigo 11.º

Sepultura comum

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situações de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 12.º

Dimensões da sepultura

1 – As sepulturas terão, a forma retangular, obedecendo às seguintes medidas:

a) Para adultos:

Comprimento _____ 2 metros
Largura _____ 0,80 metros
Profundidade _____ 1,30 metros

b) Para crianças:

Comprimento _____ 1 metro
Largura _____ 0,55 metros
Profundidade _____ 1,10 metros

2 – As dimensões referidas no número um poderão ser alteradas para mais, por determinação das autoridades sanitárias.

Artigo 13.º

Classificação de sepulturas

As sepulturas classificam -se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram -se temporárias, as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Consideram-se definitivas, as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida.



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

Artigo 14.º

Talhões

- 1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.
- 2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,30 m, e mantendo -se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,40 m de largura.

Artigo 15.º

Inumação em jazigo

- 1 - Nos jazigos poderão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais cremados ou incinerados.
- 2 - A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:
 - a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, cuja folha utilizada no fabrico tenha a espessura mínima de 0,4 mm;
 - b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 16.º

Caixões deterioradas

- 1 - Mediante solicitação para o efeito da Freguesia, os concessionários de quaisquer jazigos deverão permitir a sua inspeção por aquela.
- 2 - Quando em urna ou caixão depositado em jazigo particular, for notada rutura ou outra deterioração, a Freguesia notificará o proprietário do mesmo, dando -lhe um prazo para proceder à sua reparação.
- 3 - Em caso de urgência ou decorrido o prazo mencionado no número anterior do presente artigo, sem que o proprietário tenha procedido à mencionada reparação, a Freguesia poderá ordenar a realização da mesma, correndo as despesas por conta do interessado.
- 4 - Quando não seja possível a reparação do caixão deteriorado, encerrar-se-á o mesmo noutro caixão de zinco ou



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

é mesmo removido para sepultura, à escolha do responsável pelo jazigo ou por decisão da Freguesia, no caso de manifesta urgência ou quando aquele não se pronuncie no prazo fixado, correndo todas as despesas por sua conta, com o agravamento previsto no ponto anterior do presente artigo.

5 – Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e utilização, enquanto o mesmo não for efetuado.

CAPÍTULO IV

Das exumações

Artigo 17.º

Noção

1 – Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.

2 – Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

Artigo 18.º

Procedimento

1 – Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

2 – Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Freguesia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços de Secretaria da Freguesia, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.

3 – Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

Artigo 19.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos e sepulturas perpétuas

1 – A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

inumado em jazigo ou sepultura perpétua só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 – As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se mantenham removidas para sepultarem, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com a Freguesia.

CAPÍTULO V

Da transladação

Artigo 20.º

Autorização

1 – Entende -se por transladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.

2 – A transladação deverá ser requerida pelos interessados junto da secretaria da Freguesia, só podendo efetuar-se após deferimento desta.

3 – Sem prejuízo da autorização dada pela Freguesia, prevista no número anterior, se a translação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Freguesia remeter o requerimento mencionado no ponto anterior para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vai ser trasladado o cadáver ou a ossada, cabendo a esta o deferimento da pretensão, e, nesse caso, deve a Freguesia de onde se procede a transladação proceder à comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

Artigo 21.º

Condições da transladação

1 – A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 – A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

Artigo 22.º

Registo

- 1 - Todas as trasladações de restos mortais de cidadãos a inumar devem ser os serviços da Freguesia dispõe de informáticos.
- 2 - No registo do cemitério por meios informáticos devem igualmente ser feitos os registos correspondentes às trasladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para o talhão ou jazigo do cemitério onde já se encontravam depositados.

CAPÍTULO VI

Da concessão de terrenos

Artigo 23.º

Concessão

- 1 - A requerimento dos interessados, poderá a Freguesia, fazer concessão de terrenos no cemitério, para sepulturas perpétuas e para construção ou remodelação de jazigos particulares.
- 2 - Os terrenos destinados à construção de jazigos poderão, também, ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que Freguesia resolver fixar.
- 3 - As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com a lei e regulamentos.

Artigo 24.º

Alvará de concessão

- 1 - A concessão de terreno cemiterial será titulada por alvará da Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão, por meios informáticos.
- 2 - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo, sepultura ou



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

gavetões a que o terreno se destina, bem como as alterações do concessionário.

CAPÍTULO VII

Direitos e deveres dos concessionários

Artigo 25.º

Prazos de realização de obras

1 - A construção de jazigos particulares e bem assim o revestimento de sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos de um ano a contar da data da concessão.

2 - Poderá o Presidente da Freguesia prorrogar este prazo em casos devidamente justificados.

2 - A infração ao disposto no número anterior dará lugar à anulação da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Freguesia todos os materiais encontrados no respetivo local.

3 - Quando a concessão, declarada caduca nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará esta sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de chumbo ou zinco, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados.

Artigo 26.º

Autorização

1 - A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua, só poderá realizar-se mediante apresentação do título ou alvará e de autorização escrita do concessionário ou de procurador com poderes especiais para o efeito.

2 - Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.

3 - Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

Artigo 27.º

Transladação de restos mortais

1 – Aos concessionários de jazigo particular será permitido promover a transladação dos restos mortais no mesmo depositado com carácter temporário, após a publicação de éditos por sua conta, em que além de devidamente se identificarem os restos mortais a transladar, se avise do dia e hora em que aquela terá lugar.

2 – A transladação a que se refere este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo particular ou sepultura perpétua, ou, ainda para compartimento da autarquia, devendo, neste caso, ficar depositados a título perpétuo.

3 – Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser transladados por simples vontade dos concessionários.

Artigo 28.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1 – Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a transladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

2 – Os concessionários de jazigo que, contrariando pedido de interessado legítimo, não facultem a respetiva abertura para o efeito de transladação de restos mortais no mesmo inumado, serão notificados a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de, pelos serviços, ser promovida essa abertura, lavrando-se auto, a assinar pelo responsável do cemitério respetivo e por duas testemunhas.

CAPÍTULO VIII

Da transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 29.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 30.º

Transmissão por morte

1 – As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 – As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário só serão permitidas se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 31.º

Transmissão por ato entre vivos

1 – As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando nele não existam corpos e ou ossadas.

2 – Existindo corpos ou ossadas e não tendo os mesmos sido objeto de transladação, a transmissão só poderá ser admitida se o adquirente assumir o compromisso referido no número dois do artigo anterior, salvo se a transmissão for a favor do cônjuge, ascendente ou descendente do transmitente.

CAPÍTULO IX

Das sepulturas, jazigos e ossários abandonados

Artigo 32.º

Conceito

1 – Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais – um



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

nacional e outro local e afixados nos locais designados para o efeito.

2 – O prazo mencionado no número anterior do presente artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das últimas obras que tenham sido efetuadas, sem prejuízo de qualquer outros atos do concessionário ou de situações suscetíveis de interromperem o prazo de prescrição.

3 – Simultaneamente com a citação dos interessados previstos neste artigo, será colocada pela Freguesia, no jazigo, placa com a indicação de abandonado.

Artigo 33.º

Declaração de prescrição

1 – Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no número anterior, sem que o concessionário do jazigo tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Freguesia deliberar a prescrição do jazigo, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 – A declaração de caducidade importa a apropriação pela Freguesia do jazigo.

Artigo 34.º

Ruína dos jazigos

1 – Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 – Se houver perigo eminente de derrocada e as obras de recuperação não forem levadas a cabo pelo concessionário, dentro do prazo fixado, pode a Freguesia ordenar a demolição do jazigo ou proceder a realização de obras, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das despesas respetivas.

Artigo 35.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter perpétuo no local reservado pela Freguesia



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 (trinta) dias sobre a data da demolição ou de declaração de perda.

Artigo 36.º

Sepulturas perpétuas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas e aos ossários.

CAPÍTULO X

Das construções funerárias

Artigo 37.º

Obras

1 – O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigo particular, será formulado pelo concessionário em requerimento de sepultura perpétua da obra, em duplicado e com projeto elaborado por arquiteto inscrito na respetiva associação profissional, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.

2 – Tratando -se de obras de alteração que não afetam a estrutura ou a estética da construção inicial, o projeto a apresentar poderá ser elaborado por qualquer técnico inscrito.

3 – No entanto, será dispensada a apresentação de projeto quando se tratem de obras que impliquem alterações de reduzido valor ou obras de simples limpeza e beneficiação, as quais deverão ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento mencionado no número um do presente artigo.

Artigo 38.º

Projeto

1 – Do projeto citado no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.

2 – Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender – se à sobriedade própria das construções, exigida pelo fim a que se destinam.

3 – É obrigatória a aposição em cada jazigo do respetivo número e de nome e título profissional do autor do projeto, devendo a localização e dimensões destas inscrições figurar nos desenhos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 39.º

Dimensões jazigos e capelas

1 – Os jazigos da Autarquia ou particulares, serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas úteis, sem prejuízo do que se prevê no n.º 2:

Comprimento _____ 2 m;
Largura _____ 0,75 m;
Altura _____ 0,55 m.

2 – A observância da largura ou das alturas mínimas apontadas no número anterior, ou das duas, simultaneamente, poderão ser dispensadas, nos jazigos particulares, nos casos seguintes:

a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;

b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.

3 – Nos jazigos não haverá mais do que quatro células sobrepostas, em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.

4 – Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

5 – Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

Artigo 40.º

Dimensões dos ossários

1 – Os ossários da Freguesia e particulares dividir-se-ão igualmente em células, com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento _____ 0,80 m;



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

Largura _____ 0,50 m;

Altura _____ 0,40 m.

2 - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.

3 - Admite-se a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 41.º

Limpeza e beneficiação

1 - As construções funerárias deverão ser limpas e efetuar-se obras de conservação pelo menos de 8 (oito) em 8 (oito) anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - Sem prejuízo do determinado no regulamento, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Freguesia ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Freguesia prorrogar os prazos previstos no corpo deste artigo.

5 - Sempre que o concessionário de jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Secretaria da Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2.

Artigo 42.º

Omissões

A tudo o que neste capítulo se não encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

CAPÍTULO XI

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 43.º



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

Sinais funerários

- 1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzeiros e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
- 2 - Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
- 3 - A avaliação destes conceitos compete à Freguesia.

Artigo 44.º

Embelezamento

- 1 - As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10m.
- 2 - Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0.30 m.
- 3 - Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousas de tipo pequeno aprovado pela a Freguesia, dispensa-se a apresentação de projeto.
- 4 - A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Freguesia e à orientação e fiscalização desta.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 45.º

Nos recintos dos cemitérios é proibido:

- 1 - Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- 2 - Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- 3 - Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- 4 - Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- 5 - Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- 6 - Plantar quaisquer espécies de árvores sem autorização expressa da Autarquia;



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

- 7 - Danificar jazigos, sepulturas ou sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- 8 - Realizar manifestações de carácter político;
- 9 - A permanência de crianças menores de 12 (doze) anos salvo quando acompanhadas.
- 10 - Colocar o lixo e restos de flores no interior do cemitério, os quais deverão ser despejados nos contentores.
- 11 - Não poderão ser retirados objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigo e sepulturas, sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência da Freguesia.
- 12 - Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.
- 13 - É vedado às agências funerárias o desempenho de quaisquer atividades dentro do cemitério para além da soldagem e reparação dos caixões.

Artigo 46.º

Entrada de viaturas no Cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo com autorização da Freguesia nos seguintes casos:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que, por incapacidade física, não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

Artigo 47.º

Realização de Cerimónias

1 - Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:

- a) A entrada de força armada;
- b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
- c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
- d) Reportagens sobre a atividade do cemitério.

2 - O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

Artigo 48.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios constarão da tabela de taxas da Freguesia.

Artigo 49.º

Sanções

1 – A violação das disposições deste regulamento constitui contraordenação sancionada com coima cujo montante mínimo é de no valor de 50.00 Euros e máximo de 500.00 Euros, quando não se encontra prevista penalidade especial e sem prejuízo das indemnizações pelos danos provocados nos termos da lei geral.

3 – O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

4 – A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e aplicação das coimas pertence ao presidente da Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros do executivo.

Artigo 49.º

Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Freguesia.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, no dia imediato após a data da sua publicação em Diário da República.

Aprovado em reunião de Executivo ordinária, da União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba, realizada em 04 de Maio de 2014.



União das Freguesias de Préstimo e Macieira de Alcôba

O PRESIDENTE

O SECRETÁRIO

O TESOUREIRO
